



Parecer Jurídico nº 314/2022

Processo Legislativo – Mensagem aditiva nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/2022

Assunto: Mensagem aditiva que inclui parcialmente as regras de transição.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRANSIÇÃO. Mensagem aditiva ao projeto de emenda à lei orgânica que fixa idade mínima para aposentadoria compulsória nos regimes de transição.

Inclusão parcial das regras de transição à emenda à lei orgânica do Município, incluindo a idade mínima exigida para o regime transitório, delegando os demais requisitos à lei complementar.

Adequação parcial ao Parecer Jurídico nº 304/2022.

Medida compatível com a literalidade do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Parecer favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem aditiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/2022, que fixa idade mínima para aposentadoria voluntária no regime próprio de previdência dos servidores do Município de São Roque.

A mensagem aditiva pretende incluir parcialmente as regras de transição da seguinte forma:

Art. 1º-A O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente nas seguintes regras:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, desde que preenchidos o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar;

II - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem desde que preenchidos o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade em 5 (cinco) anos.

O Poder Executivo informa, no texto da mensagem aditiva, que a alteração visa adequar o projeto de emenda à lei orgânica ao parecer jurídico emitido por procurador jurídico da Câmara Municipal, no caso, este que também emite o presente parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por ocasião da análise do Projeto de Lei Orgânica nº 75/2022, por meio do Parecer Jurídico nº 304/2022, realizei ressalva à propositura então apreciada, realizando apontamento quanto à ausência das regras de transição no projeto de emenda, pois estas apenas constavam do Projeto de Lei Complementar nº 07-E, que será oportunamente analisado. Confira trechos do Parecer Jurídico nº 304/2022:

“Assim, com as regras transitórias preveem, dentre outros requisitos, idade mínima para aposentadoria voluntária, entendo que estas devem estar dispostas em emenda à Lei Orgânica.

Neste sentido, foram as emendas em âmbito federal e estadual, realizadas, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 103/21 (art. 4º) e pela Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, à Constituição do Estado de São Paulo.

Desta forma, por simetria, o Município deveria dispor as regras de transição também no texto da Emenda à Lei Orgânica que disciplina o assunto. Eventual disposição das regras de transição apenas na futura Lei Complementar poderá ensejar a inconstitucionalidade das normas de transição por desconformidade com o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, recomendo que se envie comunicação ao Poder Executivo para que este, em querendo, apresente emenda ou substitutivo, incluindo as regras de transição no texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

[...]

No tocante à ausência de regras de transição (confira tópico VI – págs. 9-10), recomendo que as Comissões sugiram ao Poder Executivo que reanalise a pertinência de incluir as regras de transição na proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município e, se assim entender, envie substitutivo ou emenda para evitar futura arguição de inconstitucionalidade”.

Desta forma, o Parecer Jurídico nº 304/2022 recomendou que fossem transpostas as regras de transição ao projeto de emenda à lei orgânica.

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, no art. 40, §1º, inciso III, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2022:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo”.

A literalidade do texto exposto exige apenas que a idade mínima deve ser estabelecida na emenda à lei orgânica, não distinguindo regras gerais de regras transitórias. Deste modo, recomendei por ocasião da emissão do Parecer Jurídico nº 304/2022 que fosse encaminhada comunicação ao Poder Executivo para que este, em querendo, apresentasse emenda ou projeto substitutivo, incluindo as regras de transição ao projeto de emenda à lei orgânica.

A Mensagem aditiva adequou o projeto parcialmente à recomendação do Parecer Jurídico nº 304/2022, pois incluiu as regras de transição em parte considerando que somente dispôs a idade mínima para aplicação da regra de transição sem, contudo, definir as demais regras como foi feito nas reformas federais e estaduais e que foram mencionadas no citado parecer jurídico.

Todavia, conforme já transcrito, a literalidade do art. 40, §1º, inciso III, somente exige que a emenda à lei orgânica fixe a idade mínima para a aposentadoria voluntária. Deste modo, considerando que existe certa autonomia conferida pela Emenda nº 103/2019 aos Municípios, parece-me que o Poder Executivo possui margem de liberdade para elaborar seu projeto de emenda à lei orgânica. Assim, do ponto de vista da interpretação literal à Constituição não vislumbro qualquer óbice ao pretendido pelo Poder Executivo.

Na esfera da União, as regras de transição foram previstas, de forma completa, na Emenda Constitucional nº 103/2022, prevendo todos os requisitos, não só os requisitos de idade mínima, como também de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo no cargo efetivo e somatório de idade e tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 103/2019).

Todavia, como já se disse, não se verifica de forma clara qualquer obrigatoriedade do Município seguir a mesma forma adotada pela União em prever as regras transitórias todas na Lei Orgânica do Município. Isto porque o próprio Poder Constituinte Reformador desconstitucionalizou as regras para aposentadoria voluntária

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, exigindo, na forma do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal apenas que a idade voluntária seja fixada mediante emenda à lei orgânica e demais requisitos em lei complementar.

Ora, se o próprio Poder Constituinte Reformador optou por desconstitucionalizar as regras para aposentadoria voluntária significa que o Município não está vinculado ao modelo federal, desde que siga as balizas mínimas previstas na Constituição Federal, que são: a) previsão da idade mínima em emenda à Lei Orgânica (art. 40, §1º, inciso III da Constituição Federal); b) previsão dos demais requisitos em lei complementar (art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal); c) preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, *caput*, da Constituição Federal).

Neste sentido, embora fosse mais seguro juridicamente trazer todos os requisitos da regra de transição na emenda à Lei Orgânica, como fez a União por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, não parece ser necessariamente obrigatória esta solução.

Deste modo, seguindo uma interpretação fria e literal do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, apenas a idade mínima para aposentadoria voluntária deve estar obrigatoriamente na emenda à Lei Orgânica, de modo que a alteração pretendida não macula o referido dispositivo constitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente à Mensagem Aditiva nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 75/22 por estar em conformidade com o que dispõe a ordem constitucional.

Entendo que a posição que conferiria maior segurança jurídica seria prever a regra de transição com todos os requisitos na emenda à lei orgânica, seguindo por simetria o procedimento adotado pela União ao editar a Emenda Constitucional nº 103/2022. Entretanto, seguindo uma interpretação literal do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal vislumbro obrigatoriedade apenas quanto à definição de idade mínima, não havendo qualquer exigência clara de que os demais requisitos da regra de transição também deveriam constar da emenda. Assim, o parecer é favorável.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No aspecto do processo legislativo, o projeto deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação”, “Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Comissão de Saúde e Assistência Social”, devendo ser, discutido e votado em dois turnos, com interstício de dez dias, e será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, §1º, da Lei Orgânica do Município, art. 200 do Regime Interno da Câmara Municipal e art. 29, *caput*, da Constituição Federal.

Cumprе enfatizar que é inconstitucional qualquer interpretação legal ou regimental que permita a inobservância do interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação, devendo ser observada a literalidade do art. 29, *caput*, da Constituição Federal¹.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 22 de setembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]